



---

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-04796/2024-1

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inc. II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2023, da Prefeitura de Brejetuba, sob a responsabilidade de **Levi Marques De Souza**.

Evidencia-se da **Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7** (evento 117) que o indicativo de irregularidade disposto no **item 8 do Relatório Técnico 00026/2025-1<sup>1</sup>** (fl. 108, evento 103) foi considerado pela Unidade Técnica como mera impropriedade formal.

Em decorrência disso, o NCONTAS opinou pela regularidade das contas com ressalva, nos termos do art. 80, inc. II, da LC n. 621/2012 c/c art. 132, inc. II, do RITCEES.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

---

<sup>1</sup> Descumprimento de determinação contida no proc. TC 3302/2020 (subseção 8) (fl. 109, evento 103) 8. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO (fl. 108, evento 103)



Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, § 1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”<sup>2</sup> e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, denota-se que a Unidade Técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7**, no tópico 9.1 (fls. 110/113, evento 117), considerou **com caráter de mera impropriedade formal** a infração indicada no **item 8 - Monitoramento das Deliberações do Colegiado** do **Relatório Técnico 00020/2025-4** (fl. 108, evento 103).

Em que pese tal enquadramento, cumpre destacar que não se trata de falha meramente formal, mas sim de infração grave à infração ao dever de prestação de contas, previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Consoante consignado no Relatório Técnico n. 00020/2025-4 (evento 103) e na Instrução Técnica Conclusiva n. 03957/2025-7 (evento 117), a partir do sistema de monitoramento deste Tribunal, constatou-se o descumprimento da determinação emanada do Parecer Prévio n. 00042/2022-6, processo TC n. 3302/2020-4, impondo ao Poder Executivo Municipal a obrigação de instaurar, no prazo de 120 dias, procedimento administrativo de tomada de contas especial para apurar prejuízo ao erário decorrente de pagamentos e recolhimentos a menor de contribuições devidas ao RGPS, em afronta aos arts. 15, inc. I, e 22, incs. I e II, da Lei n. 8.212/1991.

<sup>2</sup> **LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012.**

**Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:

**I** - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

**II** - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

**III** - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.



**Apesar de regularmente citado, em duas oportunidades**, no presente feito (eventos 105 e 109), o gestor não comprovou a instauração da tomada de contas especial, limitando-se a apresentar Defesa/Justificativa n. 00802/2025-8 (evento 113), que não elidiu a irregularidade. Ressalte-se que, **desde a primeira citação, ocorrida em 12/03/2025 (fl. 2, evento 106), já transcorreram mais de 160 dias sem qualquer comprovação de cumprimento da ordem**, o que traduz deliberado descumprimento de decisão emanada deste Tribunal.

Tal conduta se enquadra, *mutatis mutandis*, no disposto pelo **art. 163, § 1º, do RITCEES**, que autoriza o julgamento pela **irregularidade das contas** em caso de inobservância de determinação da Corte, reforçado pelo **art. 452** do mesmo diploma, segundo o qual as decisões deste Tribunal possuem **força mandamental**, obrigando a Administração a cumpri-las sob pena de responsabilidade, senão vejamos:

art. 163. [...] § 1º o tribunal poderá **julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação** de que o responsável tenha tido ciência, em processos de tomada ou de prestação de contas.

art. 452. **as decisões do tribunal, em matéria de sua competência, têm força declaratória, constitutiva, mandamental ou condenatória, ficando a administração obrigada a cumpri-las, sob pena de responsabilidade.**

Ademais, cumpre enfatizar que o art. 152, *caput* e § 1º, do ritcees, determina à autoridade administrativa a adoção imediata das medidas necessárias para caracterização ou elisão do dano e, não sendo possível saná-lo, a **instauração da competente tomada de contas especial**, sob pena de **responsabilidade solidária**.

No caso em exame, **a omissão do gestor atrai para si a corresponsabilidade pelas divergências previdenciárias descritas nos itens 2.2.1 e 2.2.2<sup>3</sup>, evidenciando não apenas desídia administrativa, mas ato que frustra a atuação preventiva e repressiva do controle externo**, nos termos que seguem:

art. 152. **a autoridade administrativa competente**, diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo estado ou município, mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, da ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que

<sup>3</sup> 2.2.1 (Itens 2.1 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.2 do RT 201/2021) **2.1 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR** (item 3.5.1.2 do RT 201/2021) Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

2.2.2 (Itens 2.2 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.4 do RT 201/2021) **2.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS), INDICANDO PAGAMENTO A MENOR** (item 3.5.1.4 do RT 201/2021) Base legal: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991



resulte dano ao erário, **deve imediatamente**, antes da instauração da tomada de contas especial, **adotar medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano**, observados os princípios norteadores dos processos administrativos.

§ 1º esgotadas as medidas administrativas sem a elisão do dano, a autoridade competente ou o órgão do controle interno **deverá providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, devendo comunicar o fato ao tribunal e encaminhá-la ao tribunal para julgamento, observado a alçada fixada em ato normativo.**

Não por outra razão, o art. 155 do RITCEES<sup>4</sup> prevê que não instaurada ou não concluída a tomada de contas especial o Tribunal representará à autoridade máxima do ente jurisdicionado e ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais cabíveis.

Por conseguinte, o descumprimento deliberado de determinação expressa deste Tribunal, em contexto de indícios de dano ao erário, associado à omissão no cumprimento do dever previsto no art. 152, caput e § 1º, do RITCEES — que impõe ao gestor a **responsabilidade solidária** pelo ato fiscalizado — constitui irregularidade de natureza grave.

Tal conduta, ademais, pode configurar ato doloso de improbidade administrativa, por afrontar os princípios da legalidade, da eficiência, da responsabilidade fiscal e da moralidade administrativa e por configurar dano ao erário.

Assim, a omissão em instaurar a tomada de contas especial apresenta-se como infração de gravidade inequívoca, insuscetível de ser reduzida a mera impropriedade formal, impondo, nos termos do art. 163, § 1º, do RITCEES, aplicado analogicamente, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Assinala-se, por outro lado, **a indicação das seguintes irregularidades no relatório técnico:**

(i) **Gestão orçamentária:** identificou-se que *“Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 700, 701, 706) e que há insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) (Fontes: 600, 602, 603), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF. [...] Com base na Tabela 7 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos, observa-se que a insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior) nas fontes 600, 602 e 603 é totalmente suportada pelo saldo de superávit*

<sup>4</sup> Art. 155. Não instaurada ou não concluída a tomada de contas especial de que trata o art. 152, §§ 1º e 2º, o Tribunal, sem prejuízo de aplicar as sanções cabíveis, representará à autoridade máxima do ente jurisdicionado e ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes.



*financeiro (exercício anterior) da fonte 500 – recursos vinculados. Observa-se também insuficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação nas fontes 700, 701 e 706. Contudo, considerando-se que não há déficits orçamentário ou financeiro, não houve descumprimento de limites legais ou constitucionais e a existência de disponibilidade de caixa”; e que “Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de programas e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2023 (Apêndice K)”; propôs a Unidade Técnica apenas dar ciência ao atual gestor da necessidade de dar cumprimento ao art. 43 da Lei 4.320/1964”, bem como ao “art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República”. (fls. 33/36 da Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7);*

(ii) **Gestão financeira:** *“Verificou-se o não encaminhamento de Decreto estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas. O Município de Brejetuba declarou que não houve Atos Normativos do Chefe do Poder Executivo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no exercício 2023 (pç. 26).”; sugeriu a Unidade Técnica somente dar “ciência do atual gestor para a necessidade de dar cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.” (fl. 47 da Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7);*

(iii) **Renúncia de receitas:** *identificou-se que “Avaliando o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da LDO, observou-se que não atendeu ao modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais, uma vez que não fez a previsão de todos os benefícios fiscais já instituídos na legislação municipal que foram executados no exercício, a partir de uma comparação com DEMRE. No que se refere a LOA observou-se que não apresentou o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, não atendendo ao disposto no art. 165, § 6º, da CF e ao mesmo tempo não demonstrando que a renúncia de receita foi considerada durante a elaboração do orçamento anual.”; que “Sobre os instrumentos de planejamento, observou-se que o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da LDO apontou que o equilíbrio fiscal seria considerado a partir da compensação produzida em razão de incrementos de ações fiscais e recadastramento, hipótese que não representa nenhuma das medidas estabelecidas no rol taxativo do inciso II do art. 14 da LRF. Tal falha pode acarretar risco a manutenção do equilíbrio fiscal. [...] Com base nos dados globais da arrecadação do município, observou-se que, apesar das falhas no planejamento, a renúncia de receita não foi capaz de gerar riscos ao equilíbrio fiscal no exercício, visto que o município apresentou superavit na arrecadação tanto na receita total, quanto na receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhorias.”; e que “Em consulta ao Portal Transparência do*



*Município, constatou-se: a) a ausência de transparência pela inexistência do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia na LOA; b) a falha na transparência pelo Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais na LDO, em face do demonstrativo não apresentar todas as modalidades de renúncia de receita. 3.5.5 Considerações finais Considerando a análise empreendida, foi possível evidenciar a seguinte não conformidade legal: “Falha nas ações de responsabilidade fiscal para concessão de renúncia de receitas: planejamento, equilíbrio fiscal e transparência (3.5.2 a 3.5.4)”;* propôs a Unidade Técnica apenas dar ciência “ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nos tópicos 3.5.2, 3.5.3 e 3.5.4, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei.” (fls. 62/65 da Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7);

(iv) **Sustentabilidade fiscal:** “Do exposto acima, pode-se apontar a seguinte situação que exige atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município: • Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023.”; foi proposto “Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023” (fl. 69 da Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7);

(v) **Demonstrações contábeis:** Contatou-se que “o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município, do exercício findo em 31 de dezembro de 2023, uma vez que há divergência material em relação ao registro no arquivo ESTPREC, configurando uma superavaliação do passivo no montante de R\$ 415.349,54, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação.”; contudo, propôs a Unidade Técnica apenas dar ciência “para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.” (fl. 82 da Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7);

(vi) **Política pública de educação:** “No caso do Município de Brejetuba, verifica-se que, dos 8



*indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), 3 têm alta probabilidade<sup>51</sup> de ser(em) cumprido(s) e 5 apresenta(m) baixa probabilidade de ser(em) cumprido(s) até o término do PME. Ressalta-se que cabe aos gestores municipais envidarem os esforços necessários e suficientes para que todas as Metas de seu PME sejam alcançadas nos prazos estipulados.”; propôs a Unidade Técnica apenas “dar ciência ao chefe do Poder Executivo sobre as ocorrências identificadas no monitoramento do Plano Municipal de Educação, como forma de alerta, nos termos do art. 9º, III, da Resolução TC 361/2022.” (fls. 95/96 da Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7);*

*(vii) Política pública de saúde: “No que tange à execução do planejamento em saúde, a situação em relação ao cumprimento das metas do Plano Municipal de Saúde, encontra-se demonstrada na tabela a seguir: Total de metas: 99; Metas atingidas: 67; Metas não atingidas: 32; Metas não programadas: 0. Desta forma, conforme RAG 2023, do total de 99 metas propostas, 67 foram atingidas.”; foi proposto apenas dar ciência ao atual ao chefe do Poder Executivo, como forma de alerta, a fim de se atentar para “o monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 32 das 99 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).” (fls. 97 e 118 da Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7).*

Destaca-se, porém, que tais achados que não foram objeto de citação, fazendo-se mister a expedição de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão.

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de grave infração às normas constitucionais, legais e regulamentares, o que enseja a rejeição as contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012.

### III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

**III.1.** seja emitido parecer prévio recomendando-se ao Legislativo Municipal a rejeição das contas do Executivo Municipal de Brejetuba, sob a responsabilidade de **Levi Marques de Souza**, referente ao exercício de 2023, na forma do art. 80, inc. III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inc. II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;



**III.2.** nos termos do art. 1º, inc. XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas recomendações ao atual gestor, consoante das fls. 117/118 da Instrução Técnica Conclusiva 03957/2025-7 (evento 117):

**a)** quanto gestão orçamentária, que observe o art. 43 da Lei 4.320/1964, no que tange à existência prévia de lastro financeiro, por fonte de recurso, para a abertura de créditos adicionais, bem como os arts. 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes;

**b)** à gestão financeira, que estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal;

**c)** quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei;

**d)** quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023;

**e)** quanto às demonstrações contábeis, que adote as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;

**f)** quanto à política pública de educação, que envide esforços para o cumprimento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME; e



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

---

**g)** quanto à política pública de saúde, que envide esforços para o cumprimento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 32 das 99 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas.

Vitória, 5 de setembro de 2025.

LUCIANO VIEIRA  
**Procurador de Contas**